SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147380 - SE (2024/0061991-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	:	EDILA MARIA BISPO SANTANA
ADVOGADO	:	GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS - SE002146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 186, § 2º, DO CPC. REVISÃO DO ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação de reintegração de posse, rejeitando preliminar de nulidade processual por ausência de intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública para impugnar laudo pericial.

2. A intimação pessoal prevista no art. 186, § 2º, do CPC pressupõe, no caso, a verificação da dependência do ato à providência exclusivamente realizável pela parte assistida, juízo fático que, uma vez afirmado pela instância ordinária como desnecessário, não pode ser revisto em recurso especial, por vedação ao reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3 A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão que afastou a necessidade de intimação pessoal, somada à dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do julgado, atrai os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60030622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a00b047-7cb8-40b9-9ab3-08d0e46c49d5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60030622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/09/2026 10:41:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a00b047-7cb8-40b9-9ab3-08d0e46c49d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2147380 - SE (2024/0061991-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	:	EDILA MARIA BISPO SANTANA
ADVOGADO	:	GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS - SE002146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 186, § 2º, DO CPC. REVISÃO DO ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DISSOCIAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de procedência em ação de reintegração de posse, rejeitando preliminar de nulidade processual por ausência de intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública para impugnar laudo pericial.

2. A intimação pessoal prevista no art. 186, § 2º, do CPC pressupõe, no caso, a verificação da dependência do ato à providência exclusivamente realizável pela parte assistida, juízo fático que, uma vez afirmado pela instância ordinária como desnecessário, não pode ser revisto em recurso especial, por vedação ao reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3 A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão que afastou a necessidade de intimação pessoal, somada à dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do julgado, atrai os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

4. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59777303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 8b27f667-6a42-44d8-9bea-3741c5e1bb5b

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AILTON DOS SANTOS (AILTON), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL REJEITADA – INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL VÁLIDA – MÉRITO - ANÁLISE DO ARTIGO 561 DO CPC – PROVAS TESTEMUNHAIS QUE DEMONSTRAM O ESBULHO NA POSSE DO REQUERENTE - – AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I DO CPC/73 – BENFEITORIAS – MANUTENÇÃO DAS ATESTADAS PELO PERITO - SENTENÇA MANTIDA – APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME* (e-STJ, fl. 350).

Nas razões de seu apelo nobre, AILTON apontou violação do art. 186, § 2º, do Código de Processo Civil, ao sustentar a existência de nulidade processual decorrente da ausência de sua intimação pessoal para se manifestar sobre o laudo de avaliação das benfeitorias realizadas no imóvel em litígio, conforme solicitado pela Defensoria Pública (e-STJ, fls. 357-370).

Houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 376-380).

O recurso não foi admitido pelo TJSE (e-STJ, fls. 383-390), tendo sido interposto agravo (e-STJ, fl. 396-400), posteriormente convertido em recurso especial (e-STJ, fls. 421/422).

É o relatório.

VOTO

Da nulidade processual por inobservância do art. 186, § 2º do CPC.

AILTON pretende ver reconhecida a nulidade processual em razão da ausência de intimação pessoal para impugnação de laudo pericial, conforme requerimento da Defensoria Pública, sob o argumento de maltrato ao contraditório e às prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública, uma vez que a impugnação ao laudo dependia de informação que somente AILTON poderia prestar.

O próprio texto legal invocado pelo recorrente dispõe:

> *[...]*
> *Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. (…)*
> *§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.*

Documento eletrônico VDA59777303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 8b27f667-6a42-44d8-9bea-3741c5e1bb5b

No caso, o acórdão recorrido afirma categoricamente a desnecessidade da intimação pessoal, rechaçando a aplicabilidade do dispositivo legal invocado, nesses termos:

> *O patrono do recorrente foi intimado em 03.11.2022 (fl. 279), com vistas dos autos, cuja peça do perito já havia sido juntada. Nada disse, apenas postulou a intimação pessoal do requerido.*
> *Ademais, não se vê necessidade de intimação pessoal deste, considerando a inaplicabilidade do art. 186, §2º, do CPC, segundo o qual "a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada." Preliminar rejeitada* (e-STJ, fl. 351).

Por conseguinte, a revisão desse entendimento encontra óbice da Súmula 7/STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*), impedindo o conhecimento do recurso nesse ponto.

Ademais, AILTON não enfrentou, de modo específico, tal fundamento autônomo; limitou-se, tão só, a contradizê-lo e rogar genericamente pela violação do princípio do contraditório e mácula às prerrogativas dos Membros da Defensoria Pública, de maneira dissociada ao que foi decidido, o que enseja a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO PAULIANA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.*
> *1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.*
> ***2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).***
> ***3. A falta de indicação, pela parte recorrente, de quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia.***
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.850.084/SC, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 23/9/2025 – sem destaques no original)

Assim, pela necessidade de revolver matéria fático-probatória, a fim de rever as conclusões do Tribunal de origem (Súmula 7/STJ), e pela ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo que baseia as razões de decidir, além

Documento eletrônico VDA59777303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 8b27f667-6a42-44d8-9bea-3741c5e1bb5b

da dissociação entre as razões recursais aos fundamentos do julgado atacado (Súmulas 283 e 284/STF), **NÃO** é possível **CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de EDILA, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os efeitos do art. 98, § 3º, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59777303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/09/2026 09:50:22
Código de Controle do Documento: 8b27f667-6a42-44d8-9bea-3741c5e1bb5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.147.380 / SE

Número Registro: 2024/0061991-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00458284820208250001 202010401284 20201040128420230072780 2 202300727802

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	: EDILA MARIA BISPO SANTANA
ADVOGADO	: GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS - SE002146

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:16
Código de Controle do Documento: e110a37e-5c87-46f2-9292-4389f0abd31e